



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação nº. 372, 13/02/92

LEI Nº. 1.419/PMMA/2015.

**“MODIFICA A LEI DE
PARCELAMENTO DE SOLO URBANO E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO., NEURI CARLOS PERSCH, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO. APROVOU, E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Revoga o inciso II e Altera o “caput” do Art. 32 da Lei 048/PMMA/1993, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32 - Uma vez aprovado o projeto de parcelamento, serão elaborados e formalizados os seguintes atos:

- I – Termo de Compromisso (TC)
- II – revogado
- III – Certidão de Aprovação do Projeto (CAP)”

Art. 2º. Altera o “caput”, os incisos I,II e III e os §§ 1º e 2º do Art. 33 da Lei 048/PMMA/1993, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. Após a sanção da Lei de Aprovação do Loteamento o proprietário deverá assinar Termo de Compromisso (TC), no qual conterà:

I- Que desde a data da inscrição do parcelamento no Cartório de Registro de Imóveis, passarão a integrar o domínio da Prefeitura Municipal as áreas destinadas as vias de circulação, área verde, bem como as destinadas a usos institucionais ou públicos.

II- O loteador se obrigará num prazo máximo de 04 (quatro) anos a executar, à própria custa, as obras detalhadas no cronograma físico.

III- Facilitar a fiscalização permanente, pela Prefeitura Municipal, da execução das obras e serviços.

§1º - No ato de registro de projeto do parcelamento aprovado o loteador caucionará à Prefeitura Municipal, mediante escritura pública, uma área indicada por esta, livre de ônus reais, nunca inferior a 10% (dez por cento) dos lotes considerados comercializáveis como garantia da execução das obras de que trata o art. 8º desta Lei.

§2º- A Prefeitura Municipal poderá, em acordo com o loteador, aceitar garantia real alternativas equivalentes aos lotes em caução.”

Art. 3º. Altera o “caput” e Revoga os incisos I a VI do “caput”, altera o §1º e revoga os incisos I a IV do §1º e acrescenta os §§ 2º a 6º ao Art. 34 da Lei 048/PMMA/1993, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34. As obras a que se refere o inciso II do art. 33 deverão ter início dentro do prazo máximo de um ano, contando a partir da data da aprovação do projeto do loteamento, findo o qual caduca a referida aprovação, salvo se o requerente



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação nº. 372, 13/02/92

apresentar justificativa perante a Prefeitura Municipal nos 15 (quinze) dias seguintes ao término daquele prazo, podendo então ser estabelecido novo prazo improrrogável pela Prefeitura Municipal.

- I- Revogado
- II- Revogado
- III- Revogado
- IV- Revogado
- V- Revogado
- VI- Revogado

§1º - A execução das obras poderá ser feita por fases, segundo prioridades estabelecidas pela Prefeitura Municipal, mas sem prejuízo do prazo fixado para conclusão das referidas obras.

- I- Revogado
- II- Revogado
- III- Revogado
- IV- Revogado

§2º - A aceitação das fases a que se refere o parágrafo anterior fica condicionada a que as vias estejam totalmente concluídas e efetivamente interligadas ao sistema viário oficial existente.

§3º - Findo o prazo fixado para execução das obras e serviços exigidos, caso não tenham sido concluídas, a Prefeitura Municipal promoverá ação competente para adicionar ao seu patrimônio a área caucionada referida no §1º do art. 33 que poderá ser alienada para ressarcimento dos custos referentes às obras a realizar.

§4º - se à área caucionada for insuficiente para que o produto de sua alienação pague às obras a executar pela Prefeitura Municipal e não se verificar o pagamento voluntário da diferença em prazo fixado pela Prefeitura Municipal, proceder-se-á à cobrança judicial na forma da Lei.

§5º - O pagamento das taxas e emolumentos correspondentes à fiscalização das obras será devido após a aprovação do respectivo projeto, mesmo que estas não tenham início imediato.

§6º - A Prefeitura Municipal somente expedirá o alvará após o pagamento das taxas e dos emolumentos devidos, o Termo de Compromisso e feita a escritura de caução.”

Art. 4º. Revogadas as disposições contrárias, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Andreazza/RO, 28 de abril de 2.015.

NEURI CARLOS PERSCH
Prefeito Municipal

ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA
Advogada do Município - OAB/RO 2209